



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/65 (DR-I)

Recurso do partido político Juntos Pelo Povo contra o Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

Lisboa  
7 de fevereiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/65 (DR-I)

**Assunto:** Recurso do partido político Juntos Pelo Povo contra o *Diário de Notícias da Madeira* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

#### I. Enquadramento

1. Na edição de 31 de outubro de 2023 do jornal *Diário de Notícias da Madeira* (DNM) foi publicado na secção “Cartas do Leitor” um texto intitulado “Caim e Abel à moda do JPP”, assinado por Jesus Basílio, presumível leitor do periódico em causa.
2. O texto em questão continha diversas afirmações e insinuações dirigidas ao Juntos Pelo Povo (JPP) e, em particular, ao seu Secretário-geral, no sentido de que este teria congeminado um plano para consolidar o seu poder neste partido político, dele afastando metodicamente todos aqueles que lhe pudessem fazer sombra – desde logo, o seu próprio irmão, Filipe Sousa, que seria o principal rosto e obreiro do projeto, e com quem o JPP «se fez partido, ganhou a Junta de Freguesia de Gaula, depois a câmara de Santa Cruz e chegou ao parlamento regional», assim como Carlos Costa, tido como o deputado mais interventivo do JPP –, e estendendo a sua ambição à escolha de alguém da sua confiança numa futura candidatura à câmara municipal de Santa Cruz, presentemente ocupada, justamente, pelo seu irmão.
3. Reagindo à matéria publicada, o partido político Juntos Pelo Povo (JPP), na pessoa do seu Secretário-Geral, com poderes de representação para o efeito, exerceu em 2 de novembro de 2023, através de *email* e de carta registada com aviso de receção, um direito de resposta junto do DNM, invocando para o efeito e designadamente o disposto na Lei da Imprensa.

4. A publicação desse texto foi recusada pelo diretor do periódico em causa, a pretexto de «grande parte» do seu conteúdo «não te[r] relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem» e além disso conter «expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal», devendo, assim, ser reformulado o texto, por forma a tornar possível a sua publicação.
5. Inconformado com a recusa e dela discordando, por, em síntese, a considerar infundada, apresentou o JPP junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o DNM, invocando a denegação ilegítima do seu direito de resposta e pugnando pela publicação coerciva do mesmo.
6. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, pronunciou-se o periódico recorrido sobre o recurso apresentado, alegando, no essencial, que o JPP foi «devidamente informado» dos motivos da recusa da publicação do seu texto, e que, apesar de alertado para a necessidade da sua reformulação, não quis alterar o conteúdo deste, «preferindo manter aquela que tem sido a sua postura pública contra o DIÁRIO, emitindo Direitos de Resposta a tudo o que não lhes agrade, desde cartas do leitor, a escritos jornalísticos, artigos de opinião e rubricas de sátira; fazendo queixas à ERC, publicando *posts* nas redes sociais e adotando expedientes que atentam contra a liberdade editorial deste órgão de comunicação social».
7. Mais afirmou que o texto respondido «contém insinuações graves e que serão desta feita [comunicadas] às entidades competentes sobre a autenticidade das ‘cartas do leitor’, espaço de liberdade de expressão e de cidadania com o qual convive mal, mas que do mesmo tira proveito para fazer campanha, como se prova pelos direitos de resposta entretanto publicados, sempre que relacionados com as matérias que os motivam».

## II. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>1</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>2</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>3</sup>. Releva igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*<sup>4</sup>, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008.
9. No caso vertente, e como acima mencionado (*supra*, n.º 4), a publicação do texto remetido pelo JPP ao *Diário de Notícias da Madeira* foi por este recusada através da alegação *genérica* de falta de relação direta e útil com o escrito que lhe deu origem e da referência *vaga e imprecisa* à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal.
10. Por outras palavras, a comunicação de recusa não identificou devidamente as partes do texto do aqui recorrente que seriam desprovidas de relação direta e útil com o(s) artigo(s) de opinião respondido(s), nem tão-pouco especificou as expressões que, em concreto, e no seu entender, seriam desproporcionadamente desprimorosas ou envolveriam responsabilidade criminal.
11. E tanto seria bastante para concluir pela *irregularidade da recusa comunicada* e, com isso, pela *ilegitimidade de denegação de publicação* do texto em análise, à luz do disposto no citado artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>4</sup> Disponível para consulta em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/>.

12. Com efeito, apenas a esmerada explicitação do(s) fundamento(s) da recusa constantes desse normativo legal permite inteirar devidamente o respondente sobre o(s) concreto(s) aspeto(s) que, na perspetiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da resposta, habilitando assim o seu autor a – caso assim o entenda e isso se mostre possível – reformular o respetivo texto em conformidade (ou interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).
13. Não é, aliás, inédita esta chamada de atenção do regulador para o periódico em questão, em matéria de direitos de resposta<sup>5</sup>.
14. Sem prejuízo do exposto, nem por isso o presente procedimento deve ser considerado inteiramente favorável às pretensões do aqui recorrente.
15. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).
16. Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente eminentemente pessoal, subjetiva, cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua reputação e boa fama.
17. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama é em princípio insindicável, sendo que a regra apontada sofre desvios somente em casos específicos e excecionais, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de *manifesta desrazoabilidade* ou *abuso do direito* invocado<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> V. Deliberações ERC/2023/430 (DR-I), de 22 de novembro, e ERC/2023/434 (DR-I), de 29 de novembro.

<sup>6</sup> Além de perfilhada pela doutrina (p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2. da *Diretiva 2/2008*, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

18. É irrecusável que certas referências constantes da carta de leitor e acima sumariadas (*supra*, n.º 2) são suscetíveis de afetar o bom-nome e reputação do visado.
19. E por isso se afigura de admitir a reação do aqui Recorrente, tal como verbalizada nos sexto, sétimo e oitavo parágrafos do seu texto de resposta, ao afirmar que:
- «Jesus Basílio, ou quem se toma por ele (pois já aqui se apresentou como “bombeiro”!), INVENTA e MENTE descaradamente<sup>7</sup>. Pode vir a ser crime por difamação ou injúria. Vejamos:
1. Em 2009 venci a freguesia de Gaula, com maioria absoluta. Em 2013, chegamos ao 80%. Um resultado histórico. A inveja do PSD é tramada.
  2. Se Jesus Basílio, adepto do PSD/CDS e agora do PAN, deixasse de ouvir as toupeiras e as bilhardeiras do PSD, saberia que nem o Filipe [Sousa], nem o Carlos [Costa], foram corridos. Saíram e tomaram as decisões pelos seus pés. Com calma. Aprenda com a moderação e com a educação, e não injurie utilizando este Diário de Luís Miguel Sousa.»
20. E similar entendimento será de aplicar, ainda, aos três parágrafos iniciais do seu texto de resposta, onde o respondente ironiza com a secção “Cartas do Leitor” do DNM e com a autoria dos textos que aí são recorrentemente publicados, visando o JPP ou alguém a este ligado, por parte do que apelida de “família editorial” do “Feitor”, com isso sugerindo que nem todas as cartas serão subscritas por leitores do periódico.
21. Com efeito, tratando-se embora de acusação revestida de certa gravidade, e a que o próprio periódico promete reagir em sede própria (*supra*, n.º 7), será ainda assim de acolher a expressão daquele entendimento por parte do visado no âmbito do exercício do seu direito de resposta, em face das circunstâncias do caso.

---

<sup>7</sup> Ênfase acrescentada no original.

22. Em contrapartida, o remanescente do texto de resposta em análise não satisfaz as condições necessárias à sua publicação.
23. Assim resulta, por um lado, dos seus quarto e quinto parágrafos<sup>8</sup>, onde o respondente alude direta e expressamente ao ex-Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e ao seu adjunto, recuperando a referência por aquela feita aos irmãos Caim e Abel a propósito de “tentativas de assassinato políticos, mesmo entre irmãos”, aquando das comemorações do aniversário da freguesia da Gaula, e entretanto divulgada nas edições de 10 de setembro de 2023 dos periódicos Diário de Notícias da Madeira e Jornal da Madeira.
24. Sendo embora certo que as declarações então proferidas se referiam, sem os nomear, aos irmãos Élvio e Filipe Sousa, é igualmente seguro que a circunstância de terem sido, à data, reproduzidas em dois periódicos (um dos quais é parte no presente recurso), não significa necessariamente que possuam uma *relação direta e útil* com a carta de leitor ora respondida<sup>9</sup>.
25. Não é de todo legítimo inferir que a equiparação dos irmãos Élvio e Filipe Sousa a Caim e Abel tenha por fonte de inspiração as supracitadas declarações do ex-governante regional. Independentemente da sua eventual correspondência com a realidade, a alegada “disputa” entre os irmãos Sousa é amplamente conhecida e comentada no arquipélago madeirense. E, em tal contexto, não se pode pretender que o recurso à conhecida parábola dos irmãos Caim e Abel constitua algo de inusitado e, menos ainda, um exclusivo ou apanágio de alguns. Nesse pressuposto, afigura-se inadmissível e mesmo abusivo utilizar o mecanismo do direito de resposta

---

<sup>8</sup> «Em setembro de 2023, o recém-dispensado, o “carrasco” da Agricultura e ex-Secretário Humberto Vasconcelos, foi a Gaula, acompanhado pelo seu fiel-escudeiro (assessor de imprensa e ex-jornalista do Diário do Sousa, F. Sousa), apregoar a parábola bíblica de Caim e de Abel. Curiosamente um “pastor” e um “agricultor” que se tornaria o alçapão para a penosa saída. A sina é tramada!»

«Enganaram-se, os dois, o ex-secretário e o fiel escudeiro – ou melhor o pajem a soldo. O Povo de Gaula deu-lhes a resposta, em direto, na hora, e em bom-tom.»

<sup>9</sup> Sendo essa, precisamente, a tese sustentada pelo ora Recorrente: v. Recurso, n.ºs 11-12.

para reagir a declarações de terceiros, reproduzidas para mais em textos distintos<sup>10</sup> daquele que é objeto da presente resposta<sup>11</sup>, e a que inclusive o aqui Recorrente poderia, querendo, ter ripostado em momento próprio.

26. Com as devidas adaptações, as considerações antecedentes são também aplicáveis à reação expressa nos nono e décimo parágrafos do texto do ora Recorrente.
27. Assim, no caso do nono parágrafo da resposta<sup>12</sup>, são feitas referências a pessoas e a episódios cuja inteligibilidade será porventura restrita aos próprios intervenientes e a um círculo restrito de pessoas, e que, sobretudo, e em qualquer caso, não parecem veicular uma versão pessoal e alternativa do respondente a referências constantes do texto respondido, sendo esta última asserção, aliás, igualmente válida para as afirmações constantes do décimo e derradeiro parágrafo do texto<sup>13</sup>, que mais representam a mera expressão de propósitos de propaganda política.
28. Destarte, o presente recurso não pode ser considerado procedente *quanto aos aspetos ora apontados*.
29. O que se deixa exposto não implica qualquer menorização ou desvio indevido à regra do “*tudo ou nada*”, que inspira e corporiza o *princípio da integridade da resposta*<sup>14</sup>, e de acordo com o qual o responsável de um periódico não pode unilateralmente proceder à *amputação, redução ou edição* de um texto de direito de resposta: a

---

<sup>10</sup> Inexistindo, aliás, qualquer ligação editorial entre os periódicos Diário de Notícias da Madeira e Jornal da Madeira (*supra*, n.º 23).

<sup>11</sup> V., a propósito, a «proibição de resposta a outros textos» a que se refere o ponto 5.1 da Diretiva 2/2008.

<sup>12</sup> «Não siga o exemplo de João Paulo Marques que escreveu, ao desatino, sobre os “manos” (numa ajuda aos interesses monopolistas). Não se aconselhe com um “menino” que andou a brincar ao telefone na Assembleia, enquanto o colega (recém promovido a deputado), acabava de ser expulso por ter mexido nos portos e na eletricidade.»

<sup>13</sup> «Suponho que continue com muita ansiedade, agora com PSD, CDS e PAN, uma coligação presa por arames. Continuaremos a esclarecer os cidadãos, por exemplo, a perceber por que razão pagamos mais 10 euros numa garrafa de gás, porquê a renda dos portos está a preço de saldo e porquê o transporte marítimo de mercadorias é extremamente caro.»

<sup>14</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 126 e 133-134.



publicação ou a recusa de publicação de um direito de resposta tem sempre por referenciais *a totalidade e a imodificabilidade* deste<sup>15</sup>.

30. Este princípio encontra expressa tradução na lei ordinária vigente (artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa), e tem sobretudo em vista as hipóteses dirigidas à *satisfação voluntária* de um direito de resposta em concreto exercitado.
31. Nada impede contudo que, já em sede de apreciação *administrativa* (ou *judicial*), a aplicação prática do princípio identificado possa ou deva ser temperada em função das circunstâncias de cada caso em concreto, por forma a salvaguardar a vocação própria do instituto jurídico do direito de resposta e assegurar a sua aplicação em consonância com o princípio constitucional da *igualdade e eficácia* (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição), enquanto exigência de «uma *equivalência comunicacional* entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»<sup>16</sup>.
32. Relembre-se, por fim, que o reconhecimento (parcial) do direito de resposta do recorrente nos moldes *supra* descritos não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por este afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça publicada pelo DNM. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da *verdade material* subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.
33. Aliás, nem o descortinar dessa verdade representa o aspeto decisivo deste instituto jurídico, pois que «pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros,

---

<sup>15</sup> Pela sua adequação à situação aqui em exame, reproduzem-se de seguida, com as correspondentes adaptações, as considerações constantes dos n.ºs 35 e ss. da Deliberação ERC/2022/116 (DR-NET), de 28 de abril.

<sup>16</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, nota X ao artigo 37.º, p. 576.

sejam lesivos dos direitos [e interesses] protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos»<sup>17</sup>.

### III. Deliberação

Apreciado um recurso interposto pelo partido político Juntos Pelo Povo contra o *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo ao texto “Caim e Abel à moda do JPP”, publicado na secção “Cartas do Leitor” da edição de 31 de outubro de 2023 do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera:

1. Reconhecer provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente;
2. Informar o recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do seu texto de resposta, deverá proceder à reformulação do mesmo em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, expurgando os quarto, quinto, nono e décimo parágrafos do texto original;
3. Caso o recorrente reformule o seu texto em conformidade com o ponto anterior, deverá o periódico recorrido assegurar a publicação gratuita desse mesmo texto, no prazo de dois dias a contar da sua receção, com o mesmo relevo e apresentação da peça jornalística original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

---

<sup>17</sup> V. Deliberações ERC/2021/1 (DR-TV), de 7 de janeiro, n.º 19, e ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de abril, n.º 25.

4. Advertir o periódico recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola